



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1078574-16.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LUIS HENRIQUE DIAMENT (INTERDITO(A)), DÉCIO DIAMENT (CURADOR DO INTERDITO), ARON JUDKA DIAMENT e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1078574-16.2020.8.26.0100/50000

Embargantes: Luis Henrique Diamant, Décio Diamant, Aron Judka Diamant e Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

Embargado: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Fabio Coimbra Junqueira

Natureza da Ação: Reajuste Contratual

Voto nº 7266

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, alegando obscuridade, contradição e omissão.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise da existência de vícios no acórdão embargado, conforme elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir 3. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, enfrentando todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sem omissão, contradição ou obscuridade. 4. A alegação de julgamento extra petita foi abordada no acórdão, que reconheceu o vício na sentença por decidir fora dos limites do pedido formulado. 5. Quanto ao mérito, o acórdão examinou a conformidade dos reajustes aplicados com a RN 63/2003 da ANS, verificando a correta aplicação dos parâmetros estabelecidos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeição dos embargos de declaração, por inexistência de vícios no acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa ou modificação da decisão. 2. Inexistência de vícios no acórdão embargado, conforme art. 1.022 do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A contra o acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Privado, que deu provimento ao recurso de apelação por ela interposto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado.

Manifestaram-se a embargada e a d. Procuradoria de Justiça.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não contém qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acórdão embargado está devidamente fundamentado e enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

No tocante à alegada existência de julgamento *extra petita*, o acórdão abordou expressamente a questão, reconhecendo que a sentença padecia desse vício, por ter decidido fora dos limites do pedido formulado pelos autores. Conforme consignado no julgado: "O pedido formulado pelos autores foi claro, pretendendo eles a declaração de inexigibilidade das cláusulas que permitem o reajuste por faixa etária após 59 anos. O juízo sentenciante acolheu o pedido, mas, determinou às rés que apliquem os reajustes anuais permitidos pela ANS, o que não é possível, em se tratando de plano coletivo."

Quanto ao mérito, o acórdão examinou minuciosamente a conformidade dos reajustes aplicados pela embargante com os parâmetros estabelecidos na RN 63/2003 da ANS. Verificou-se que "a demandada estabeleceu dez faixas etárias para os respectivos reajustes das mensalidades e, diversamente do apontado pelo autor, foi observada a correta fórmula de cálculo para a majoração da última faixa etária (59 anos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no inciso I do art. 3º da RN 63/2003."

Ademais, constatou-se que "de acordo com o demonstrado pela apelante, a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não é superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas, de sorte que foi obedecido o comando da norma do art. 3º, II, da RN 63/2003."

O julgado fundamentou-se nas teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas 952 e 1016 de recursos repetitivos, que tratam especificamente de reajustes por faixa etária em planos de saúde, individuais e coletivos.

Não há, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que apresenta fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar a conclusão adotada.

Na realidade, o que se depreende é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via transversa, a rediscussão da matéria já decidida, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração.

Como é cediço, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da causa, tampouco ao reexame dos fundamentos do julgado ou à modificação da decisão proferida. Sua função está adstrita ao aperfeiçoamento do pronunciamento judicial, quando este padecer de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator